



**TST-RR-1032-10.2015.5.02.0042**

Recorrente **PREMIUM FOODS BRASIL S.A.**

Recorrido **GILSON JOSE PANDOLFO**

KA/tbc

## **JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO**

**EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA APÓS PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. RESERVA DE CRÉDITO DETERMINADA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO EM PROCESSO QUE TRAMITA NO JUÍZO CÍVEL, MOVIDO PELA EMPRESA CONTRA TERCEIRO.**

O Colegiado decidiu, por unanimidade, pela transcendência da matéria em debate no recurso de revista, bem como quanto ao seu conhecimento por violação do art. 5.º, LIV, da Constituição Federal.

Porém, houve divergência parcial quanto ao mérito.

Foi transcrito no recurso de revista o seguinte trecho da decisão do TRT:

Com efeito, a pretensão da agravante não encontra amparo legal, já que o artigo 49 da Lei 11.101/2005 dispõe que estão sujeitos à recuperação judicial somente os créditos existentes até a data do pedido, ou seja, da data de distribuição da recuperação judicial.

Não se trata, de habilitação retardatária como faz in casu, crer a recorrente, mas da própria origem do crédito, que é posterior ao pedido da recuperação judicial, conforme destacado, inclusive, pelo próprio Juízo Falimentar (ID 012e3cb - Pág. 39).

Assim, resta evidente que os créditos do exequente estão excluídos dos efeitos da recuperação já que são a ela posteriores.

No mais, considerando que não há notícia de que a executada possui meios para quitação do crédito exequendo, está correta a decisão agravada que determinou a reserva de créditos que a reclamada possuía nos autos do processo nº 5063948.16.2020.8.09.0093, em trâmite na 2ª Vara Cível de Jataí/GO.

Nada a reformar.

Pois bem.

O TRT concluiu que o crédito do reclamante não deve ser habilitado no Juízo da Recuperação Judicial, determinando o prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho, com fundamento do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, que



dispõe que *"estão sujeitos à recuperação judicial somente os créditos existentes até a data do pedido, ou seja, da data de distribuição da recuperação judicial"*.

Assim estabelece o art. 49 da Lei nº 11.1/2005:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes **na data do pedido**, ainda que não vencidos.

No caso, a própria empresa admite, em suas razões de revista, que o crédito em discussão nos autos foi constituído após a recuperação judicial. Conforme a recorrente, *"na data de **23/07/2009**, a empresa recorrida ajuizou recuperação judicial em virtude de problemas econômicos financeiros pelos quais passava que inviabilizava a realização de suas atividades"* (fl. 607). E o contrato de trabalho do exequente, conforme a petição inicial, iniciou-se em **23/9/2013**, ou seja, após o início da recuperação judicial.

Tratando-se de créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial, caracterizam-se como extraconcursais, de modo que o prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho está correto.

Sob esse aspecto, a decisão do TRT está em consonância com a jurisprudência do STJ, conforme demonstram os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando ausência de fundamentação na prestação jurisdicional. 2. O crédito decorrente da sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais, prolatada posteriormente ao pedido de recuperação judicial, possui natureza extraconcursal, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/2005. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1525229 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2019/0174674-0)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS (RESP N. 1841960/SP). 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. "Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com



natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial" (REsp 1841960/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 13/04/2020). 4. Na hipótese, "a ação principal foi ajuizada em 08/03/2016, sendo proferida sentença reconhecendo a parcial procedência do pedido da parte autora somente em 20/10/2016 e julgado o recurso de apelação em 28/06/2017, com trânsito em julgado em 01/08/2017" (fl. 137). Nesse passo, como o julgado que fixou os honorários advocatícios de sucumbência foi prolatado após o pedido de recuperação judicial (20/06/2016), tal verba deverá ser tida como extraconcursal, conforme precedente da Segunda Seção do STJ (Resp n. 1841960/SP). 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1853201/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/06/2020

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressaltando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido. (REsp n. 1.841.960/SP, Rel. Ministra Nancy, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12/02/2020, DJe 13/04/2020)

RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO. SENTENÇA TRABALHISTA POSTERIOR. SERVIÇO PRETÉRITO. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. INTERPRETAÇÃO. 1. Cinge-se a controvérsia a saber o momento em que o crédito trabalhista é constituído



para o fim de averiguar a sua sujeição, ou não, aos efeitos da recuperação judicial. No caso dos autos, a recorrida postulou, na origem, habilitação no processo de recuperação judicial da empresa recorrente, no valor de R\$ 17.319,47 (dezesete mil, trezentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos), referente a crédito trabalhista reconhecido por sentença em 27/6/2014. O pedido de recuperação foi ajuizado em 12/3/2014. 2. O art. 49 da Lei nº 11.101/2005 ao fazer referência a 'todos os créditos existentes na data do pedido', diz respeito àquelas situações essencialmente originadas antes do deferimento da recuperação judicial, quer dizer, débitos contraídos pela empresa antes da sua reconhecida condição de fragilidade. 3. As verbas trabalhistas relacionadas à prestação de serviço realizada em período anterior ao pedido de recuperação judicial, ainda que a sentença condenatória tenha sido proferida após o pedido de recuperação judicial, devem se sujeitar aos seus efeitos. 4. A exclusão dos créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial tem a finalidade de proporcionar o regular funcionamento da empresa, assegurando ao devedor o acesso a contratos comerciais, bancários, trabalhistas e outros tantos relacionados com a atividade fim do empreendimento, com o objetivo de viabilizar a reabilitação da empresa. A inclusão de crédito originado em momento anterior ao pedido não atende a tal fim. 5. Recurso especial provido. (REsp 1641191/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017)

Quanto à reserva de crédito deferida pelo juízo da execução nos autos do processo em trâmite na 2ª Vara Cível de Jataí/GO (movido pela executada contra terceiro), cumpre registrar que, conforme a jurisprudência do STJ, são incompatíveis com a recuperação judicial os atos de excussão proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras.

Citem- se os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PARTE EXECUTADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM IMÓVEL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO. ANULAÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS. COMPETÊNCIA. JUÍZO RECUPERACIONAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, ainda que em desacordo com a expectativa da parte. 3. A incompetência de órgão fracionário de tribunal deve ser alegada



pela parte interessada na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.

4. O papel institucional conferido ao Ministério Público, de zelar, em nome do interesse público (função social da empresa), pela consecução do plano de recuperação judicial, justifica a sua atuação nas execuções propostas contra a empresa recuperanda, ainda que não seja obrigatória a sua intervenção.

5. Os créditos constituídos após o deferimento do pedido de recuperação judicial, por serem extraconcursais, não se submetem aos seus efeitos, sendo facultado ao credor propor a respectiva execução, que se processa pelas regras ordinárias aplicáveis a qualquer outro feito executivo e perante o juízo competente, a quem cabe promover todos os atos processuais, exceto a apreensão e a alienação de bens.

6. Compete ao juízo da recuperação acompanhar e autorizar a excussão de bens da empresa em recuperação, ainda que destinados à satisfação de créditos extraconcursais.

7. Anulada a adjudicação de bem imóvel em virtude da efetiva competência do juízo recuperacional para acompanhar e autorizar a excussão de bens da empresa e convalidada a recuperação em falência, não resta outra alternativa à credora senão habilitar seu crédito nos autos da falência, observada, se for o caso, a preferência legal estabelecida no art. 84 da Lei nº 11.101/2005.

8. Recurso especial não provido. (REsp 1935022 / SP RECURSO ESPECIAL 2015/0248261-1, Relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, DJE 23/9/2021)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TRAMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO E PENHORA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. NECESSÁRIO CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRICÇÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005.

2. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constricção patrimonial deve prosseguir no juízo da recuperação. Precedentes

3. O deferimento da recuperação judicial não possui o condão de sobrestar a execução fiscal, todavia, conquanto o prosseguimento da



execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112, de 2020, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, o controle sobre atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda é de competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa.

4. Em outros termos, o Juízo da execução fiscal poderá determinar a constrição bens e valores da recuperanda, todavia, o controle de tais atos é incumbência exclusiva do Juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa, haja vista a sua elevada função social.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 177164 / SP AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2021/0016274-1, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJE 09/09/2021)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INCIDENTE. PREVENÇÃO. CC 155.138/GO. ART. 71 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTROVÉRSIA SOBRE TITULARIDADE DE IMÓVEL. ANÁLISE NAS VIAS ORDINÁRIAS. CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. CONTROLE DOS ATOS PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A distribuição do primeiro conflito de competência referente à recuperação judicial de uma empresa gera a prevenção ao relator na distribuição dos demais conflitos subsequentes envolvendo a mesma empresa recuperanda.

2. Ainda que exista controvérsia quanto à titularidade da propriedade do bem imóvel litigioso - se pertencente à recuperanda ou a agravante -, é certo que tal questão extrapola os estreitos limites do conflito de competência, que se restringe à declaração do juízo competente para realizar atos de expropriação patrimonial de sociedade em recuperação judicial.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que mesmo no caso de execução que tenha como fundamento crédito extrajudicial, o juízo da recuperação é competente para realizar o controle dos atos de constrição patrimonial.

4. Agravo interno não provido.

Assim, no caso, uma vez já realizada a reserva de crédito, entendo que, por cautela, o ato deve ser mantido, mas com comunicação ao juízo da recuperação judicial, a quem cabe o controle dos atos de constrição e excussão de bens da empresa recuperanda. Assim, aquele Juízo poderá manter ou não o ato em questão.

Nesse sentido, votei pelo **conhecimento recurso de revista por afronta ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal**, no que fui acompanhada pelo Colegiado. No mérito, **dava-lhe provimento parcial** para manter a reserva de crédito



determinada no Processo nº 5063948.16.2020.8.09.0093, em trâmite na 2ª Vara Cível de Jataí/GO, com a comunicação ao juízo da recuperação judicial, para controle dos atos de constrição e excussão de bens da empresa recuperanda, aspecto no qual fui vencida.

Brasília, 16 de março de 2022.

KATIA MAGALHAES  
ARRUDA:40033

Assinado de forma digital por KATIA MAGALHAES ARRUDA:40033  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da Justiça - AC-JUS,  
ou=09461647000195, ou=Videoconferencia, ou=Cert-JUS Magistrado - A3,  
ou=PODER JUDICIARIO, ou=MAGISTRADA, cn=KATIA MAGALHAES ARRUDA:40033  
Dados: 2022.03.17 16:20:34 -03'00'

**KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**  
**Ministra do TST**